



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 27 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Inclui os artigos 304-A e 316-A, acrescenta o parágrafo único ao artigo 316, bem como altera a redação do artigo 336, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que tratam da transferência de presos, encaminhamento de PEC de penas restritivas de direito e do PEC provisório.

O Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

o constante trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ;

as sugestões propostas pelos integrantes do 1.º Fórum Estadual de Magistrados de Execução Penal de Santa Catarina - FEMEPE;

o objetivo de melhorar a fiscalização e localização de réus presos, bem como facilitar os trâmites procedimentais do Processo de Execução Criminal - PEC; e

finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo n.º 1097/2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir os artigos 304-A e 316-A, bem como acrescentar o parágrafo único ao artigo 316, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 304-A. Excepcionalmente, nos casos que reclamem a transferência urgente de presos entre as unidades prisionais do Estado, sem tempo hábil para consulta prévia ao juiz da

comarca de destino, a transferência será realizada e comunicada imediatamente aos juízos respectivos.

.....
Art. 316.

Parágrafo único. Os PECs de penas restritivas de direito devem ser encaminhados ao juízo do local de cumprimento.

Art. 316-A. Os PECs devem ser encaminhados para a Vara competente para a execução penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso.

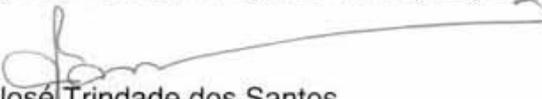
Art. 2º Alterar a redação dos artigos 321 e 322 e 336 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 321. É possível, em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO – 'PEC PROVISÓRIO', antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, viabilizando execução provisória.

Art. 322. O PEC PROVISÓRIO será formado com peças previstas para o PEC, sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao recurso de defesa.

.....
Art. 336. A carta de guia será instruída com os documentos necessários à execução e será encaminhada ao juízo do local do cumprimento.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.


José Trindade dos Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Autos CGJ nº 1097/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

Nos dias 3 e 4 de setembro do corrente ano realizou-se no auditório do Pleno deste Tribunal de Justiça o I Fórum Estadual de Magistrados da Execução Penal de Santa Catarina (FEMEPE), organizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, com o intuito de congregar os magistrados que atuam na execução penal, aperfeiçoar o sistema de execução das penas e uniformizar entendimentos e procedimentos.

Além das palestras ministradas e da discussão sobre temas relativos à execução penal, que resultou na aprovação de 12 enunciados, também foram apresentadas diversas sugestões de alterações do Código de Normas da CGJ e de edição de circulares sobre alguns temas específicos.

O **grupo 4**, tendo por coordenador o Juiz Carlos Roberto da Silva, da Comarca de Itajaí, propôs as seguintes recomendações: **1** – Supressão, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça das expressões "com trânsito em julgado para a acusação" (art. 321) e "trânsito em julgado para a acusação" (art. 322); **2** – Acréscimo legislativo para constar que "a transferência de presos entre as unidades prisionais do estado deverá ser comunicada imediatamente aos juízos respectivos". O **grupo 5**, coordenado pelo magistrado Sílvio José Franco, de Joinville, recomendou as seguintes modificações nas normas correicionais: **3** – "No caso de Comarcas com mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

2



de uma vara, que a execução penal seja privativa do juiz corregedor dos presídios"; **4** – "Que os PECs de penas alternativas sejam encaminhados ao juízo do local do cumprimento"; **5** – "Que os juízes encaminhem os PECs para a Vara de Execução Penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso". Por fim, o **grupo 7**, capitaneado pelo Juiz Joarez Rusch, titular da Comarca de Curitibanos, sugeriu: **6** – que a Corregedoria encaminhe ofício-circular a todos os magistrados com competência em execução penal para que instalem os Conselhos da Comunidade, conforme previsão contida no artigo 80 da Lei n. 7.210/84; e **7** – que seja encaminhada ao Congresso Nacional proposta de alteração legislativa para inclusão de parágrafo único ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, levando-se em conta o contido no *caput* do art. 57 da mesma norma, de seguinte teor: "Parágrafo único. A quantidade de pena remida a ser revogada ficará a critério do magistrado, ouvido o Ministério Público, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

É o relatório.

Passa-se à análise, item a item, de cada uma das proposições apresentadas pelos magistrados participantes do I Fórum de Magistrados da Execução Penal de Santa Catarina.

1 – Na primeira sugestão formulada, e acolhida por unanimidade pelos magistrados participantes do FEMEPE, pede-se a supressão das expressões "com trânsito em julgado para a acusação" (art. 321 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) e "trânsito em julgado para a acusação" (art. 322). A justificativa seria a de que estas são as únicas normas, em todo o ordenamento jurídico, proibindo a progressão de regime do réu preso antes do trânsito em julgado, o que feriria o princípio da estrita legalidade e violaria direito subjetivo do apenado.

Processo n. CGJ 1097/2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

3



Os dispositivos citados ficam dentro da subseção II ("Execuções Provisórias") da Seção X ("Execuções Penais") do Código de Normas, e possuem a seguinte redação vigente:

"Art. 321. É possível, em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO – 'PEC PROVISÓRIO', antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, com trânsito em julgado para a acusação, viabilizando execução provisória."

"Art. 322. O PEC PROVISÓRIO será formado com peças previstas para o PEC, sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao recurso da defesa e o trânsito em julgado para a acusação."

As expressões que pela proposta de alteração deveriam ser suprimidas das normas correicionais vão de encontro ao disposto na Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, editada em 24.09.2003: "Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (grifei).

Em consonância com o texto da súmula, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. 19, em 29.08.2006, de seguinte teor:

"Art. 1º. A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatórios, ainda sujeitos a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§ 1º. Deverá ser anotada na guia de recolhimento expedida nestas condições a expressão 'PROVISÓRIO', em sequência da expressão guia de recolhimento.

§ 2º. A expedição da guia de recolhimento provisório será cientificada nos autos do processo criminal.

§ 3º. Estando o processo em grau de recurso, e não tendo sido expedida a guia de recolhimento provisório, às Secretarias desses órgãos caberá expedi-la e remetê-la ao juízo competente."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

4



O texto foi alterado pelas Resoluções n. 56, de 28 de maio de 2008, e n. 57, de 24 de junho de 2008, vigorando atualmente o *caput* do art. 1º da Resolução n. 19/2006 com o seguinte conteúdo: "A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal".

Assim há um aparente confronto da redação atual da Resolução n. 19/2006 – e do Código de Normas da CGJ – em relação à Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal. Esse conflito é ressaltado por Rubem Lima de Paula Filho, em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário (Ibrajus):

"Sem considerar a duvidosa competência do CNJ para emitir a resolução em destaque, posto, a nosso ver, se tratar de matéria eminentemente jurisdicional, e a não tão perfeita técnica redacional, o intento da norma é bem claro, qual seja, admitir a execução provisória do julgado penal, salvo se interposto (e não possibilidade de interposição) recurso com efeito suspensivo pelo Ministério Público.

Analisando a gênese da Resolução nº 57/2008, encontra-se o Pedido de Providências nº 1326, instaurado a requerimento do Desembargador Federal Sérgio Feltrin Corrêa, à época Presidente da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

[...]

Dentro de uma situação de temporária condenação, já que sujeita a sentença a recurso ministerial, não se admite como obrigar o réu a se submeter a apenamento superior ao até aquele momento determinado, é dizer, torna-se seguramente desarrazoado estipular prazo outro de censura corporal, para qualquer fim, no que se inclui a tomada de parâmetros objetivos para contagem de benefícios da execução criminal.

Injusto, mesmo em acepção leiga, seria determinar àquele que poderá ter a pena mantida, reduzida ou mesmo majorada que se submeta a cumprimento além do já decidido pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5



Poder Judiciário. Pensar o contrário seria autorizar que o preso provisório – em ‘regime’ muitas vezes mais severo que o fechado – ali fique indefinidamente, sem esperança nem perspectiva de iniciar regularmente a reprimenda que lhe foi cominada e, importante que se diga, sem que a tal demora tenha dado causa, já que o recurso foi interposto pelo Ministério Público. Conseqüentemente, entende-se que o tempo de pena privativa de liberdade fixado na sentença do juiz *a quo* deve servir para todos os efeitos.

Surge, a partir deste momento, uma nova problemática. E se a pena for majorada pelo respectivo tribunal? Ora, o instituto da Execução Provisória se caracteriza justamente pela precariedade de sua tramitação, a qual poderá ser convalidada, caso mantida *in totum* a sentença, ou readequada aos novos termos, em caso de modificação, mais gravosa ou não. Assim é no Processo Civil e também deve ser no Processo Penal. O acusado, ao lhe ser deferida a execução provisória da penalidade aplicada, tem ciência de que sua situação poderá muito bem ser significativamente alterada, seja, sob seu ponto de vista, para melhor ou para pior.

Atualmente, convive-se, em praticamente todo o Brasil, com varas privativas de execução criminal, com profissionais especializados, no âmbito da Justiça Estadual, conforme estipulado na Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça. Ante tal realidade, não se vê óbice algum a que se façam as devidas conformações da condenação já baixada à situação específica do condenado. Por certo que aquele que já se encontra em livramento condicional poderá muito bem ser recolocado no regime fechado e desde sempre deverá ter ciência de tal possibilidade. Trata-se, se assim pode ser considerado, do *fair play* da execução provisória.

No que diz respeito à ocorrência da remota hipótese de haver sido cumprido integralmente o tempo fixado na sentença sem a devida baixa dos autos da instância superior, seria vedado ao juiz extinguir a pena pelo cumprimento, já que ainda em discussão a causa, devendo fazê-lo no momento próprio ou promovendo a readequação, com a reinstauração da execução criminal, por óbvio, levando em conta todo o período já efetivamente cumprido.

Em conclusão, não se justifica a negativa de instauração de execução provisória da pena criminal, sob o único argumento de que, interposto recurso pela acusação, poderá a condenação vir a ser agravada. Ao revés, com a aquiescência do réu, deverá ser imediatamente iniciado o cumprimento da sen-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

6



tença prolatada, com a devida expedição de guia de recolhimento provisório, tendo por prazo final o até o momento estipulado. Observando-se a majoração da reprimenda, deverá o juiz readequar a execução, inclusive reinstaurando-a, no que se admite, até mesmo a recolocação do condenado em regime prisional mais gravoso."

Há julgados recentes nos tribunais pátrios, já sob a égide da Resolução n. 57/2008, mas que ainda assim aplicam o conteúdo da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal, como se infere abaixo:

"A jurisprudência, atenuando o alcance do postulado da presunção de inocência, tem admitido a progressão da pena, mesmo antes de transitar em julgado a sentença condenatória. Aplicação das Súmulas n. 716 e 717 e Resolução 19 e 57 do CNJ. Portanto, não há nenhum óbice à expedição da Guia de Recolhimento Provisório quando pendente recurso da acusação, estando o paciente preso durante todo o processo e desde o flagrante em 06.06.2007" (TJSP, HC n. 990.09.150464-5, Des. Borges Pereira, julgado em 08.09.2009).

"Sendo possível a execução provisória da pena nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, necessária a formação do processo de execução criminal provisório para cômputo da reprimenda resgatada, bem como para análise dos requisitos objetivos e subjetivos do preso, para se decidir pela possibilidade, ou não, de concessão dos benefícios inerentes à execução.

'Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória' (Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal)" (TJSC, HC n. 2009.018014-7, Des. Carlos Alberto Civinski, julgado em 19.05.2009).

"A execução provisória da pena é possível quando a sentença transitou em julgado para o Ministério Público, pendente apenas de recurso defensivo, conforme entendimento jurisprudencial dominante, reforçado pela Súmula nº 716 do STF" (TJMG, Conflito de Competência n. 1.0000.48.485706-9/000(1), Des. Walter Pinto da Rocha, julgado em 28.01.2009).

Processo n. CGJ 1097/2009



“AGRAVO EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA - SÚM. 716/STF - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÃO 19/2.006 DO CNJ - PROGRESSÃO DE REGIME - ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI 11.343/06 - CRIME HEDIONDO - DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. 'Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória' (Súm. 716/STF).

II. Consoante recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pendência do julgamento da apelação da acusação não impede o início da execução provisória da reprimenda imposta ao acusado na sentença, entendimento que foi reforçado com a edição da Resolução 19/2.006 do Conselho Nacional de Justiça.

III. Encontrando-se o réu acautelado, eventual recurso contra a sentença absolutória não impede sua imediata soltura, conforme dispõe o artigo 596 do Código de Processo Penal, razão pela qual, consoante idêntico raciocínio, o recurso interposto contra as disposições mais benéficas da sentença também não pode ter o condão de impedir sua imediata execução, em obediência ao princípio 'favor rei'.

IV. O delito de tráfico de drogas, ainda que cometido mediante as hipóteses previstas na causa de diminuição de pena previstas no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2.006, é equiparado a hediondo, pois não se trata de tipo derivado, mas tão-somente de circunstância minorante.

V. Praticado o delito sob a égide da Lei 11.464/2.007, impõe-se a aplicação do prazo para progressão de regime equivalente a dois quintos, se primário, ou três quintos, se reincidente.

VI. Dado parcial provimento ao recurso" (TJMG, Agravo em Execução n. 1.0000.09.501793-5/001(1), Desa. Jane Silva, julgado em 01.09.2009).

A despeito das Resoluções n. 19, 56 e 57 do Conselho Nacional de Justiça, deve *in casu* prevalecer a Súmula n. 716, primeiro porque se trata de questão precipuamente jurisdicional, devendo a posição do Supremo Tribunal Federal ter primazia no balizamento dos dispositivos do Código de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

8



Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. As normas administrativas do CNJ não têm o condão de revogar súmula do STF. Até que seja ela revista ou revogada, em procedimento próprio, deve ser observada. Assim, propõe-se a modificação dos arts. 321 e 322 do Código de Normas, que passariam a vigorar com a redação proposta pelos integrantes do FEMEPE:

"Art. 321. É possível, em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO – 'PEC PROVISÓRIO', antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, viabilizando execução provisória." (NR)

"Art. 322. O PEC PROVISÓRIO será formado com peças previstas para o PEC, sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao recurso da defesa." (NR)

2 – Pede-se também que passe a constar do Código de Normas que "a transferência de presos entre as unidades prisionais do estado deverá ser comunicada imediatamente aos juízos respectivos".

O mote para esse acréscimo seria o de facilitar a localização dos réus presos, que são transferidos entre os estabelecimentos prisionais sem que sejam cientificados os magistrados.

A seção VIII do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça trata das transferências de presos. Sobre as autorizações requeridas e as comunicações devidas, estatui: a) "Os magistrados não deverão efetuar transferência de réus presos de uma comarca para outra sem prévia consulta ao juiz-corregedor das execuções penais da jurisdição destinatária" (art. 303); b) "A transferência ou remoção de presos entre casas prisionais sob a jurisdição da mesma vara de execuções penais poderá efetivar-se por determinação da autoridade administrativa" (art. 306), hipótese em que "a movimentação de-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

9



verá ser comunicada, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade judiciária competente, que poderá revogar o ato, por decisão motivada" (art. 307).

Como se verifica, não há na normatização vigente dispositivo nos moldes aventados pelos participantes do FEMEPE.

Toda alteração visando melhorar a fiscalização e facilitar os trâmites procedimentais é bem vinda e, portanto, deve o Código de Normas passar a vigor acrescido de novo artigo, nesses termos escrito: "Art. 303-A. A transferência de presos entre as unidades prisionais do Estado deverá ser comunicada imediatamente aos juízos respectivos".

3 – É competência legislativa concorrente da União e dos Estados editar normas sobre direito penitenciário (CF, art. 24, I; CE, art. 10, I) e procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI; CE, art. 10, XI), havendo atribuição portanto para norma correicional que estipule qual das varas existentes em uma unidade jurisdicional é a competente para executar as penas.

Nesse diapasão, está inscrito no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar n. 339/2006, que "na definição da competência dos órgãos jurisdicionais deverá o Tribunal Pleno visar à especialização e à descentralização das funções jurisdicionais" (art. 25). Se um dos princípios norteadores da repartição de competência entre órgãos jurisdicionais de uma comarca é a especialização, então cumprido estará o mandamento legal ao se atribuir as execuções penais das comarcas com mais de uma vara ao juiz corregedor dos presídios, que terá melhores condições de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

Propõe-se, então, a apresentação ao Tribunal Pleno de projeto de resolução para redefinir a competência penal das comarcas em que mais de uma unidade jurisdicional seja competente para executar as penas privativas de liberdade como, por exemplo, ocorre em Lages (Resolução n. 02/2009 do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

10



Tribunal de Justiça, art. 3º), atribuindo-se as execuções penais ao juiz corregedor do estabelecimento prisional.

4 – Foi também sugerido “que os PECs de penas alternativas sejam encaminhados ao juízo do local do cumprimento”.

Dispõe atualmente o Código de Normas da CGJ:

“Art. 316. Remeter-se-á, em definitivo, ao juízo de execuções penais, fotocópias autenticadas da denúncia, sentença, acórdão (se houver), certidão do trânsito em julgado, da guia de recolhimento, bem como do laudo psiquiátrico, quando existir incidente de insanidade mental, e outras reputadas indispensáveis, as quais serão registradas e autuadas sob a denominação PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL, recebendo a sigla ‘PEC’”.

“Art. 335. Impostas penas alternativas autônomas ou substitutivas (Código Penal, art. 43 e seguintes), especialmente prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (Código Penal, art. 46), interdição temporária de direitos (Código Penal, art. 47) e limitação de fim de semana (Código Penal, art. 48); concessão de suspensão condicional do processo (Lei federal nº 9.099/95, art. 89); suspensão condicional da pena (Código Penal, art. 77) e livramento condicional (Código Penal, art. 83, c/c Lei de Execução Penal, arts. 131 e seguintes), a demandar fiscalização e acompanhamento do beneficiado, após o trânsito em julgado da decisão, se for o caso, será expedida ‘CARTA DE GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE’.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será utilizado em relação aos Juizados Especiais Criminais, na hipótese de sentença penal condenatória ou transação penal (Lei federal nº 9.099/95, arts. 72 e 76, § 4º), cuja sanção ou condição tenha a mesma natureza e necessite de fiscalização e acompanhamento.”

Não há qualquer determinação específica relativa aos PECs de cumprimento de penas alternativas.

Poderia, então, o art. 316 passar a vigorar com um parágrafo único, específico para as penas alternativas, complementando o texto do *caput*,

Processo n. CGJ 1097/2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

11



com o seguinte teor: "Parágrafo único. Os PECs de penas alternativas devem ser encaminhados ao juízo do local do cumprimento". De igual modo poderia ser acrescentado um novo art. 335-A, nestes termos escrito: "As cartas de guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade devem ser encaminhadas ao juízo do local do cumprimento".

5 – Igualmente sugeriu-se "que os juízes encaminhem os PECs para a Vara de Execução Penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso".

Esta determinação está implicitamente inserida no art. 316 acima reproduzido, que manda que o PEC seja remetido em definitivo "ao juízo de execuções penais". Porém a razão de ser da sugestão tem relação com os casos em que há transferência de presos entre estabelecimentos prisionais, devendo o PEC acompanhar o destino do réu preso.

Sugere-se então que o Código de Normas vigore acrescido de um novo artigo, topograficamente colocado logo após o art. 316 acima mencionado, de seguinte conteúdo: "Art. 316-A. Os PECs devem ser encaminhados para a Vara de Execução Penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso".

6 – Houve também conclusão no sentido de que a Corregedoria edite ofício-circular endereçado a todos os magistrados com competência em execução penal para que sejam instalados os Conselhos da Comunidade.

Na execução penal, a participação da comunidade tem importância e relevo destacados. Dispõe o art. 4º da Lei 7.210/84: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança". Esse dispositivo traz como princípio geral a participação comunitária na fiscalização do cumprimento das penas e no processo de ressocialização dos presos e sua reinserção na comunidade, pois "que uma das causas da reincidência é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao

preso e ao egresso” (Julio Fabbrini Mirabete, *Execução penal*, Atlas, 11ª ed., 2004, p. 246).

No expressivo dizer de Miguel Reale Jr., “a maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana” (*Novos rumos do sistema criminal*, Forense, 1983, p. 88). Suas palavras são apoiadas por Paulo Lúcio Nogueira, para quem “não se pode prescindir da cooperação da comunidade no cumprimento e fiscalização das condições impostas no *sur-sis*, assim como nas penas restritivas de direitos, mormente prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana” (*Comentários à lei de execução penal*, Saraiva, 3ª ed., 1996, p. 4).

A importância do Conselho da Comunidade e da participação da sociedade na execução das penas foi plasmada no art. 61, VII, da LEP, ganhando *status* de órgão da execução penal.

Detalhando os principais liames dos conselhos, estabelece o *caput* do art. 80, também da Lei 7.210/84: “Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais”.

A norma legal é imperativa: “haverá”. Nos dizeres de Renato Marcão, “conforme o desejo da lei, deverá existir em cada comarca um Conselho da Comunidade” (*Curso de execução penal*, Saraiva, 7ª ed., 2009, p. 87).

Apesar do comando programático do art. 80 da LEP e de já ter sido editada circular por este órgão correicional exortando os magistrados à instalação dos Conselhos da Comunidade (Circular CGJ n. 06/2006), segundo dados estatísticos coletados durante as inspeções aos estabelecimentos prisionais do Estado, constatou-se que em apenas 23 dos 35 estabelecimentos vi-





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

13



sitados há Conselho da Comunidade instalado, o que perfaz 68%. Por isso a importância de reforçar a instalação nas demais comarcas.

Assim, acata-se a sugestão para recomendar a edição de ofício-circular endereçado a todos os magistrados atuantes na execução penal para que envidem esforços no sentido de viabilizar, onde ainda não houver, a instalação do Conselho da Comunidade.

7 – Por fim, foi proposto que seja encaminhado ao Congresso Nacional projeto de alteração legislativa para se incluir parágrafo único ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, com a seguinte redação: “Parágrafo único. A quantidade de pena remida a ser revogada ficará a critério do magistrado, ouvido o Ministério Público, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

A justificativa para a modificação, é a de que hoje não há proporcionalidade entre a falta grave cometida e o *quantum* da pena remida que é perdida pelo faltoso. Assim, por exemplo, dois presos pelo mesmo crime, um com 500 dias de pena remida e outro com 5, cometendo a mesma falta, serão punidos com rigor distinto, um perdendo 500, outro 5. Por outro lado, se o preso comete um duplo homicídio dentro do presídio (que é falta grave) ou se apenas tenta se evadir (também falta grave), ele é punido da mesma maneira, sem qualquer proporcionalidade entre o fato cometido e a quantidade de pena remida que é perdida.

Tendo em vista as razões acima expendidas, e à guisa de conclusão geral, propõe-se:

a) Modificação da redação dos arts. 321 e 322 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigorar com nova redação:

Processo n. CGJ 1097/2009



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



"Art. 321. É possível, em matéria criminal, determinar a extração, por cópia, dos atos processuais necessários à formação do PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL PROVISÓRIO – 'PEC PROVISÓRIO', antes da remessa dos respectivos autos de processo-crime ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, viabilizando execução provisória." (NR)

"Art. 322. O PEC PROVISÓRIO será formado com peças previstas para o PEC, sendo obrigatória a inserção de certidão referente ao recurso da defesa." (NR)

b) Introdução, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dos seguintes artigos:

"Art. 303-A. A transferência de presos entre as unidades prisionais do Estado deverá ser comunicada imediatamente aos juízos respectivos".

"Art. 316-A. Os PECs devem ser encaminhados para a Vara de Execução Penal da sede do estabelecimento penal onde está localizado o preso".

"Art. 335-A. As cartas de guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade devem ser encaminhadas ao juízo do local do cumprimento".

c) Acréscimo, ao art. 316 do Código de Normas, de parágrafo único, assim redigido:

"Art. 316.

Parágrafo único. Os PECs de penas alternativas devem ser encaminhados ao juízo do local do cumprimento".

d) Envio ao Tribunal Pleno de proposta de resolução para redefinir competência penal das comarcas em que haja mais de uma unidade jurisdicional, atribuindo-se ao juiz corregedor do estabelecimento prisional a competência para as execuções penais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

15



e) Edição de ofício-circular endereçado a todos os magistrados atuantes na execução penal para que envidem esforços no sentido de viabilizar, onde ainda não houver, a instalação do Conselho da Comunidade, atendendo ao comando do art. 80 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84).

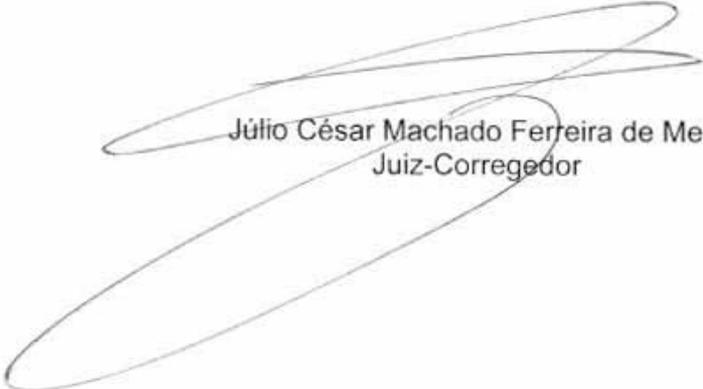
f) Encaminhamento, por intermédio da bancada legislativa estadual, de proposta de projeto de lei ao Congresso Nacional para alteração da Lei 7.210/84, com inclusão de parágrafo único ao artigo 127, com o seguinte teor: "Parágrafo único. A quantidade de pena remida a ser revogada ficará a critério do magistrado, ouvido o Ministério Público, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

g) Expedição de circular a todos os magistrados com competência na Infância e Juventude para que tomem ciência.

h) Expedição de ofício ao Sr. Ricardo Heleno para que faça constar no link infância e juventude da página da Corregedoria Geral da Justiça cópia da presente manifestação.

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 6 de outubro de 2009.


Júlio César Machado Ferreira de Melo
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 1097/2009

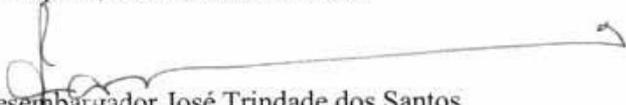
CONCLUSÃO

Aos seis dias do mês de outubro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 22/36).
2. Cumpram-se as providências sugeridas.

Florianópolis, 06 de outubro de 2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA